## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1008455-58.2018.8.26.0566

Classe - Assunto: Habeas Corpus - Crimes do Sistema Nacional de Armas

Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível Documento de Origem:

>> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indisponível >>

**Itamar Crivelari Muniz** Impetrante: Impetrado e Paciente

(Passivo):

Denise Gobbi Szakal e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## VISTOS

Trata-se de **HABEAS CORPUS** PREVENTIVO impetrado pelo advogado ITAMAR CRIVELARI MUNIZ em favor de RENALDO FERNANDES DE FRANCA (paciente) contra a DELEGADA TITULAR DA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER, dra. DENIZE GOBHBI SZAKAL.

Alegando sofrer ameaca de prisão por parte da autoridade mencionada, o paciente deseja obter habeas corpos preventivo visando a expedição em seu favor de "salvo conduto" para que o seu direito de locomoção não seja atingido. Sustenta ainda estar sendo vítima de acusação falsa engendrada por sua ex-esposa, que deseja incriminá-lo falsamente, inexistindo provas dos fatos que foram por ela alegados.

Requisitadas as informações, a autoridade policial tida como coatora esclareceu que foi instaurado inquérito contra o paciente visando apurar delito de ameaça e disparo de arma de fogo. Diante das declarações da vítima, foi solicitada a concessão de medidas protetivas em favor da mesma e como houve alegação de disparo de arma de fogo, também foi representado ao Juízo para a expedição de mandado de busca e apreensão visando a apreensão de arma, medida deferida cujo cumprimento resultou infrutífero, porque nada arma alguma foi localizada no imóvel do paciente. Concluiu inexistir qualquer espécie de constrangimento contra o paciente, que já foi ouvido sobe os fatos a ele imputados, e que não houve representação pela decretação de sua prisão preventiva (fls. 38/44).

O Ministério Público opinou pela denegação da

Brevemente relatados, D E C I D O.

Decidiu-se, com precisão, que "o habeas corpus, como é cediço, é remédio contra o constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável, e que, de pronto, se revela ao exame do julgador. Não se presta, certamente, à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração aprofundada da prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada" (RJTJESP 128/532).

O impetrante não apresenta a mínima prova de abuso ou prática de qualquer ato caracterizador constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, especialmente de prisão. A simples instauração de inquérito policial, aberto a partir de representação da vítima, como também as medidas cautelares que pleiteadas (protetiva e de busca apreensão), foram е devidamente fundamentadas e deferidas, não configuram arbitrariedades e tampouco servem para amparar a concessão de salvo conduto, até porque inexistiu pedido de prisão e, caso este venha a ocorrer, passa pelo crivo do judiciário.

Por outro lado, a abertura de inquérito visa justamente investigar fatos. Se o paciente cometeu ou não as ações delituosas

ordem (fls. 178).

que lhe foram atribuídas, é situação que depende de prova e não pode ser discutida nos estreitos limites do "habeas corpus".

Além disso, a simples abertura de inquérito não constitui constrangimento ilegal a quem quer que seja (RT 504/350, 531/363; JUTACRIM 47/84, 50/83, 52/72, 53/168, 55/105, 56/63, 57/71, 61/364, 63/108, 72/93 e 138, 78/58, 79/95 e 110, 86/91, 87/423; RJTJESP 68/346, 71/282, 73/294, 76/271, etc.).

Assim, não se vislumbra, por parte da Delegada que preside o inquérito instaurado contra o paciente, a prática de qualquer ato constrangedor e tampouco abusivo para justificar a concessão da medida desejada.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A ORDEM** impetrada.

P. I. C.

São Carlos, 26 de setembro de 2018.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA